

"Mas todo bom livro, assim que terminado, deve ser relido imediatamente.
Após o esboço que é a primeira leitura, vem a obra da leitura."
(Gaston Bachelard)



Português de Ofício

Sendo que

Quando **sendo que** funciona como locução conjuntiva (duas palavras usadas como conjunção) com valor causal, equivalente a **uma vez que, visto que, porquanto, porque**, etc, os gramáticos entendem que se trata do sentido original. Significa dizer que, se no lugar de **sendo que**, for possível usar qualquer uma dessas locuções, então a aplicação será considerada correta. Observe o trecho de acórdão abaixo transcrito com adaptações.

*Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, deve a mesma ficar isenta do pagamento dos honorários periciais, conforme decidido no acórdão embargado, **sendo que** a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal.*

Ao substituírmos **sendo que** por uma locução conjuntiva causal, o sentido do texto permanece intocado. Veja.

*Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, deve a mesma ficar isenta do pagamento dos honorários periciais, conforme decidido no acórdão embargado, **visto que** a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal.*

Menos unânime, mas reconhecido e utilizado por muitos, é o **sendo que** no lugar da conjunção aditiva **e**. Analise o trecho adaptado de um acórdão.

*Esclarece-se também que, nos termos do disposto no art. 896 do CCB, a responsabilidade solidária decorre de lei ou da vontade das partes, **sendo que**, no presente caso, **tendo** restado provado que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo, está configurado a solidariedade entre as mesmas, em face do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º da CLT.*

Parece claro que o texto está truncado e é um tanto incômoda a presença de dois gerúndios na mesma oração: **sendo** e **tendo**. Essa é uma das situações em que devemos estar atentos. Abaixo temos uma proposta de reescritura.

*Esclareça-se também que, nos termos do disposto no art. 896 do CCB, a responsabilidade solidária decorre de lei ou da vontade das partes, **e**, no presente caso, **uma vez** provado que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo, configura-se a solidariedade entre as mesmas, em face do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º da CLT.*

Veja que **sendo que** não pode ser substituído por nenhuma das locuções conjuntivas causais (visto que, porquanto, etc), mas funciona como elemento de adição entre duas ideias: a) a responsabilidade solidária decorre de lei ou da vontade das partes e b) se comprovado que as partes pertencem ao mesmo grupo, estará configurada a solidariedade. Por essa razão foi possível substituir **sendo que** por **e**.

No Guia de Uso do Português (São Paulo, Editora Unesp, 2003, p. 697), Maria Helena de Moura Neves registra: “É geralmente desnecessário ou complicador da construção, e, por isso, tradicionalmente não recomendado o uso da expressão **sendo que** na ligação de orações ou parte de orações”. A observação da autora não é um assomo de ira contra um uso tão comum da expressão, em especial no campo jurídico. Trata-se de uma preocupação legítima com a clareza de nossos textos. No último exemplo, observamos como a clareza e a coesão do texto foram comprometidas. Então o que fazer?

Devemos ter em mente que não se trata apenas de certo e errado. Tanto o sentido tradicional (locução conjuntiva causal) quanto o uso mais moderno (aditiva) são possíveis na língua. O que não é bom é a repetição excessiva. Como se trata de uma expressão cristalizada, da qual lançamos mão a todo tempo, precisamos ter atenção se o uso não escapa a esses dois sentidos ou se não está além da conta. E quando isso ocorrer, basta substituir pelas locuções equivalentes. Outra saída possível é alterar a pontuação. Examine a proposta de reescritura abaixo.

*Esclareça-se também que, nos termos do disposto no art. 896 do CCB, a responsabilidade solidária decorre de lei ou da vontade das partes. No presente caso, **foi** provado que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo, **o que** configura solidariedade entre as partes, em face do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º da CLT.*

Fácil, não? Nada que uma releitura atenta não resolva.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: sedoc@trt3.jus.br



Profissão: mãe

É comum encontrarmos nos dicionários que mãe é a “[m]ulher, ou qualquer fêmea, que deu à luz um ou mais filhos” (Dicionário Aurélio, Editora Nova Fronteira, 2009, p. 1063). Trata-se, aqui, da acepção biológica.

Porém, mãe não é só quem pare. Existem as mães adotivas (adoção legal), as avós-mães, as tias-mães, as madrastras-mães. Enfim, como dizem por aí, “mãe é quem cria”.

O que talvez muitos não saibam é que, além de todas essas mães, existe a mãe social. Uma pessoa contratada, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para ser mãe.

O termo mãe social já está no [Vocabulário Jurídico Controlado \(VJC\)](#), na página do Tribunal.

A atividade foi regulamentada há cerca de trinta anos pela Lei n. 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que define, por meio do seu art. 2º, que mãe social é “aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares”.

A mãe social será admitida por uma instituição sem fins lucrativos, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e deverá residir na casa-lar com os menores que lhe foram confiados. O número de menores sob os cuidados da mãe social não pode ultrapassar dez. Ela deverá dedicar-se ao grupo com exclusividade, propiciando-lhes condições que se assemelhem às de uma família.

Além da remuneração, nunca inferior ao salário mínimo, a mãe social fará jus aos demais direitos trabalhistas, como repouso semanal remunerado, férias de 30 dias, FGTS, entre outros.



Jurisprudência

Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/12. VIGILANTE. EFICÁCIA DA NORMA. I. Dispõe o art. 193 da CLT que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial, previstas no inciso II, são consideradas perigosas "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", não havendo falar na aplicabilidade imediata de tal artigo. A edição da Portaria 1.885/2013 do MTE, que aprova o Anexo 3 da NR 16, corrobora com a tese de não aplicabilidade imediata do art. 193, II, da CLT. Dessa forma, é devido o adicional de periculosidade aos vigilantes somente a partir de 03/12/2013, data de publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE. II. **Recurso de revista de que se conhece**, por violação do art. 193, caput e II, da CLT **e a que se dá provimento.** (TST – 4ª Turma – RR- RR-0001120-14.2013.5.15.0153 – Relator: Min. Fernando Eizo Ono – Disponibilização: DEJT/TST 31/08/2017, p. 2779-2780).



Legislação

Atos Conjuntos

[ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. N. 15/2008 \(Republicação\)](#) - DEJT/CSJT 11/09/2017
Institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e disponibilização de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

[ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 35/2017](#) - DEJT/CSJT 11/09/2017
Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 15, de 5 de junho de 2008, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

[ATO N. 255. DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 14/09/2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 113.175.920,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

[ATO N. 258, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 14/09/2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 20ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 43.973.258,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

[ATO N. 259, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 14/09/2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 14.748.110,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

[ATO N. 261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 14/09/2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 901.458.628,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

Tribunal Superior do Trabalho

[ATO N. 464/SEGJUD.GP, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#)

Divulga a composição do TST e de seus Órgãos Judicantes.
(DEJT/TST/Cad. Jud. 13/09/2017, p. 1-2)

Legislação Federal

[LEI N. 13.480, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#) – DOU 14/09/2017

Altera o art. 2º e o Anexo IV da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, e o art. 2º e o Anexo IV da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.